



Número: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	ENIVANIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO)	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75531632	10/07/2019 16:01	5026408 ATA AUD. PARTE 5 DE 09-07	Ata de Audiência

Portanto, o que diferencia o direito difuso do direito coletivo stricto sensu é a determinabilidade dos seus titulares e a existência de relação jurídica base anterior à lesão.

Por derradeiro, **os direitos individuais homogêneos referem-se a direitos individuais com dimensão coletiva, ou seja, aqueles que decorrem de lesões advindas de relações jurídicas massificadas/padronizadas. Seus titulares são pessoas determinadas (critério subjetivo), havendo resultado real da violação diverso para cada uma, o que configura a divisibilidade de seu objeto ou do bem jurídico tutelado (critério objetivo), estabelecendo-se o vínculo entre os sujeitos em razão de uma circunstância de fato ou de direito com origem comum para todos.**

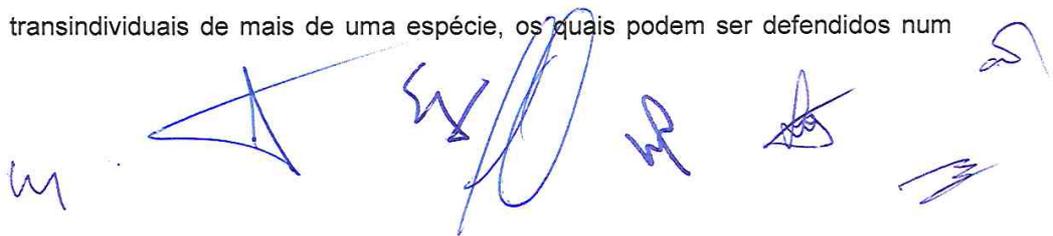
O Ministério Público detém legitimidade ampla no processo coletivo. Assim, no bojo da ação civil pública, o Parquet poderá deduzir pretensões voltadas à reparação de categorias de direito diversas, quando ocorridas violações simultâneas no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso.

Nesse sentido, confira-se o **magistério de Hugo Nigro Mazzilli:**

Constitui erro comum supor que, em uma ação civil pública ou coletiva, só se possa discutir, por vez, uma só espécie de interesse transindividual (ou somente interesses difusos, ou somente coletivos ou somente individuais homogêneos). Nessas ações, **não raro se discutem interesses de mais de uma espécie.** Assim, à guisa de exemplo, numa única ação civil pública ou coletiva, é possível combater os aumentos ilegais de mensalidades escolares já aplicados aos alunos atuais, buscar a repetição do indébito e, ainda, pedir a proibição de aumentos futuros; nesse caso, estaremos discutindo, a um só tempo: a) interesses coletivos em sentido estrito (a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado); b) interesses individuais homogêneos (a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado); c) interesses difusos (a proibição de imposição de aumentos para os futuros alunos, que são um grupo indeterminável).

[...]

Outra confusão recorrente precisa ser desfeita: o mesmo interesse não pode ser simultaneamente difuso, coletivo e individual homogêneo, pois se trata de espécies distintas. O que pode ocorrer é que uma combinação de fatos, sob uma mesma relação jurídica, venha a provocar o surgimento de interesses transindividuais de mais de uma espécie, os quais podem ser defendidos num



único processo coletivo (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59-60).

Dessarte, à luz do art. 95 do CDC, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

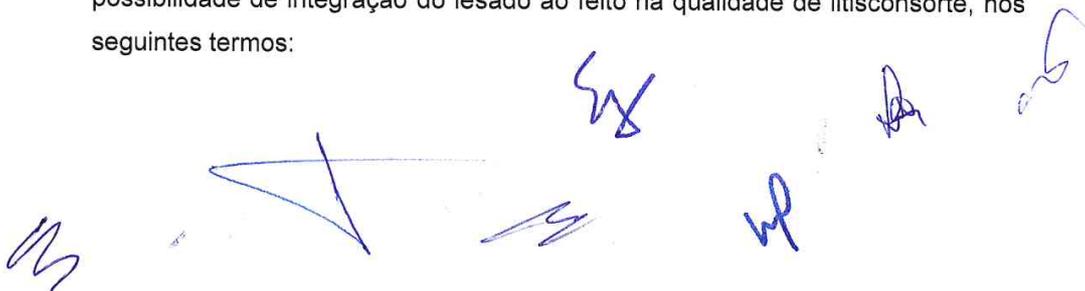
No ponto, a lição de Teori Zavascki é elucidativa:

A natureza da sentença proferida na ação civil pública é mais uma importante diferença a ser anotada em relação ao que ocorre nas ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos. Nas ações coletivas, conforme se verá, a sentença tem natureza peculiar, já que confere apenas tutela de conteúdo genérico, com juízo limitado ao âmbito da homogeneidade dos direitos objeto da demanda, ficando a cargo de outra sentença a decisão a respeito das situações individuais e heterogêneas, relativas a cada titular lesado. Já em se tratando de ação civil pública, a sentença fará, desde logo, juízo amplo e específico, o mais completo possível, a respeito da controvérsia. Trata-se de "demanda plenária", para usar a linguagem de Víctor Firen Guillén. A ela se aplica a regra estrita do caput do art. 286 do CPC, segundo o qual o pedido deve ser certo, e não genérico, do que resultará, pelo princípio da congruência (CPC, art. 460), uma sentença com caráter semelhante. (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 64 e 65)

De fato, é sabido que o lesado não tem legitimidade para ajuizar diretamente a ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos.

É bem de ver que, no tocante à tese recursal de violação ao art. 104 do CDC, ao fundamento de que a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não induz litispendência para as ações individuais, no ponto, a disposição legal não inova o ordenamento jurídico. Por óbvio, "não é possível haver litispendência entre ações coletivas e ações individuais, por não ser viável uma perfeita identidade entre seus três elementos" (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber. ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos. 8 ed. São Paulo: Método, 2018, p. 188).

Contudo, previu o Código de Defesa do Consumidor, de forma excepcional, a possibilidade de integração do lesado ao feito na qualidade de litisconsorte, nos seguintes termos:



Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Quanto ao dispositivo, salienta a doutrina que:

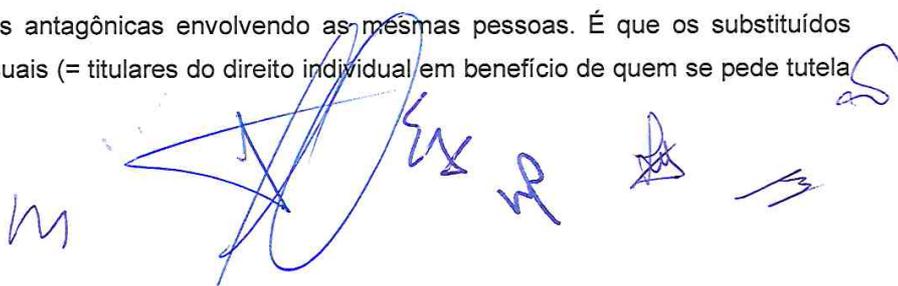
Na medida em que o escopo da ação coletiva em sede de interesses individuais homogêneos é defender, de modo molecular, os próprios interesses individuais decorrentes de origem comum, desde que preenchidos os requisitos específicos da prevalência das questões de direito e de fato comuns sobre as questões de direito e de fato individuais e da superioridade da tutela coletiva sobre a individual, em termos de Justiça e eficácia da sentença, importante incentivar-se a participação do indivíduo no processo coletivo. (LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 233). Verifica-se, assim, a possibilidade de intervenção dos interessados, a título de litisconsortes do autor legitimado (na ação coletiva), e que serão alcançados, por conseguinte, por essa atuação.

Apesar disso, o referido litisconsórcio deverá ser examinado com temperamento, uma vez que existem peculiaridades processuais que deverão ser adequadas à respectiva tutela coletiva, pois, apesar de assumir a condição de litisconsorte (facultativo e unitário — em que a decisão deverá ser uniforme com relação a todos), "não poderá apresentar novas demandas, ampliando o objeto litigioso da ação coletiva à consideração de seus direitos pessoais, o que contrariaria todo o espírito de 'molecularização' da causa" (GRINOVER, Ada Pellegrini (et al.). Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2011, Vol. II, Processo Coletivo, p. 151).

Note-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. [...]

7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela



coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que "abranjerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator" (Lei 9.494/97, art. 2o-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001).

[...]

15. Conflito conhecido em parte, apenas com relação às ações coletivas propostas perante a 2a Vara Especializada da Justiça Estadual de Salvador, BA, e a 1a Vara Federal de Salvador, BA, para declarar a competência da Justiça Federal. (CC n. 48.106/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Ac. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2005, DJ 5/6/2006, p. 233)

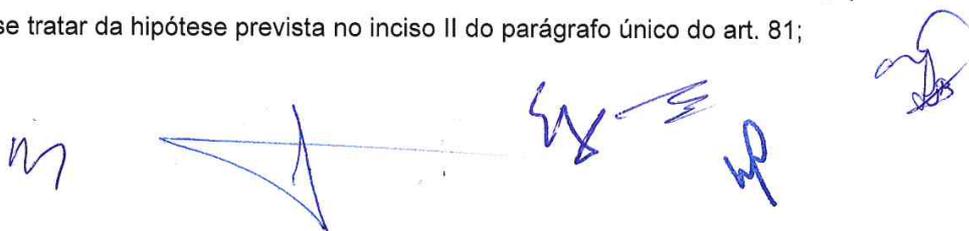
É que o art. 103, § 1o, do CDC ressalva que os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, da categoria ou da classe; e o § 3o do mesmo dispositivo esclarece que os efeitos da coisa julgada, de que cuida o art. 16, c/c o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesse Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

O mencionado artigo tem a seguinte redação:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;



III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

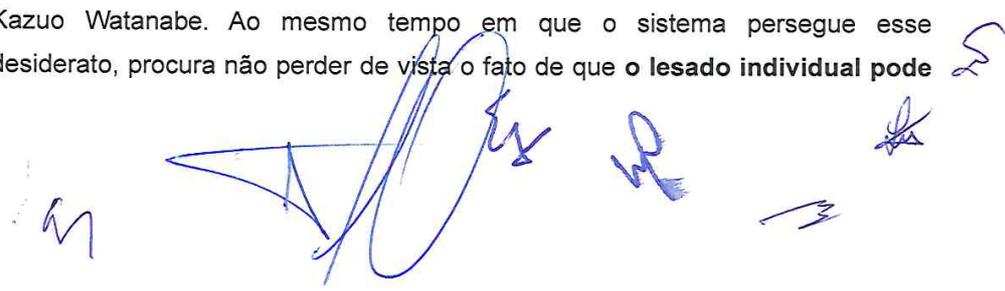
§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Todavia, a título de oportuna e conveniente ressalva, bastante diferente é a situação em que, havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, em ação individual, se reconheça possível reivindicar dano não contemplado no objeto da demanda coletiva.

Essa é também a abalizada lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, para quem a preocupação da ciência processual não é tanto com a preservação de uma relação lógica entre os julgados, coletivo e individual — até porque não é essa a finalidade da coisa julgada —, mas sim evitar que a possível discrepância desborde para o plano prático, tornando antitéticos os respectivos comandos:

Admitida, pois, a **inevitabilidade do duplo contexto judiciário - coletivo/individual - há de se ter presente que as situações de cúmulo objetivo permitidas na jurisdição singular (pedidos cumulados; reunião de ações por continência ou conexão; reconvenção, intromissão de demandas secundárias), não se transladam confortavelmente para o ambiente judiciário coletivo, até porque neste último o que se quer é justamente preservar a indivisibilidade do objeto, evitando a pulverização do conflito, mercê de uma reposta judiciária molecularizada, na consagrada expressão de Kazuo Watanabe. Ao mesmo tempo em que o sistema persegue esse desiderato, procura não perder de vista o fato de que o lesado individual pode**



não querer aderir ao plano coletivo, nem tampouco aguardar o seu desfecho, e nesse caso ele é livre para ajuizar sua própria demanda.

Por tudo isso o próprio legislador adiantou-se em reconhecer que incoorre litispendência entre a ação coletiva e os pleitos individuais (art. 104 do CDC), afirmação que tem claro propósito pedagógico, já que naqueles dois planos não coincidem os tria eadem (partes, pedido, causa), e por isso não se poderia, mesmo, falar em litispendência.

[...]

Numa metáfora, o trâmite concomitante desses dois planos jurisdicionais afigura-se como o giro paralelo de duas engrenagens de diverso tamanho, impondo a necessidade de um adequado eixo diferencial que compense e sincronize as respectivas rotações, por modo que a roda grande (a ação coletiva) não opere como fator inibitório das rodas pequenas (as ações individuais), nem permitindo, tampouco, que estas últimas entrem ou comprometam a utilidade da tutela coletiva. Dito de outro modo, não é por causa da coisa julgada que essas duas rodas - a do processo de massa e a dos processos individuais - têm tamanhos diferentes: a coisa julgada não tem, de per si, natureza substantiva, e por isso se limita a estabilizar a resposta judiciária nas dimensões em que esta mesma se apresenta. Essas dimensões, à sua vez, guardam correspondência com a natureza e a dimensão do interesse coletivo, na forma como foi posto o pedido.

[...]

As dificuldades para a movimentação harmônica desses dois planos judiciais recrudescem na intrigante questão da convivência entre as coisas julgadas emergentes daqueles dois ambientes judiciais, como se nota neste exemplo: (i) a ação coletiva julgada improcedente, após cognição exauriente e prova plena, com trânsito em julgado, onde se pleiteava a interdição de medicamento por conter princípio ativo afirmadamente perigoso, significa na prática uma declaração negativa quanto a indigitada periculosidade, e, desse modo, (ii) tirante os usuários desse medicamento que tenham se litisconsorciado ao pleito coletivo (CDC, arts. 94 e 103, § 2o) e assim, tornados partes, ficaram sujeitos à eficácia da declaração ali emitida; os demais indivíduos estão livres para ajuizar suas demandas ou prosseguir nas que estavam sobrestadas, para ganhá-las ou perdê-las, conforme as alegações que façam e as provas que produzam.

O exemplo evidencia que a preocupação da ciência processual, não é tanto com a preservação de uma relação lógica entre os julgados, coletivo e individual - até



porque não é essa a finalidade da coisa julgada - mas sim evitar que a possível discrepância desborde para o plano prático, tornando antitéticos os respectivos comandos.

[...]

No ponto, pondera Teresa Arruda Alvim Wambier: "Se é certo que é indesejável coexistirem decisões diferentes para casos idênticos, pois isto desmoraliza o Poder Judiciário e decepciona o jurisdicionado, também é certo que o nosso sistema tolera este fenômeno. Por isso é que os indivíduos podem intentar mandado de segurança individuais para não pagar determinados tributos, podem os aposentados pleitear reajustes individualmente etc.

[...]

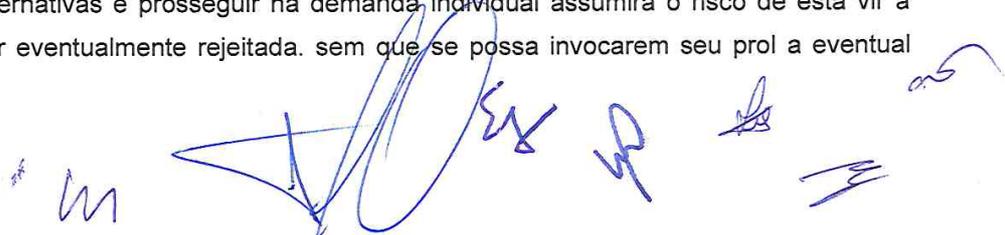
É com a virtualidade de contradição no plano prático que mais se preocupa a ciência processual, o que ocorre se em duas ações forem emitidos comandos impossíveis, um esvaziando o conteúdo do outro, um dando e outro tirando.

[...]

No plano lógico, esse contexto pode causar espécie ao cidadão comum [...], mas ao menos resta o conforto de que esse paradoxo, sore não desbordar para o plano prático, não se projeta em modo pan-processual, confinado que fica aos limites subjetivos da coisa julgada - CPC, art. 472.

[...]

Buscando atalhar o mal maior, que seria a contradição no plano prático, elaborou o legislador brasileiro um engenhoso sistema de convivência entre os planos coletivo e individual, que pode ser assim sumariado: **(1) a judicialização do conflito coletivo não obsta o ajuizamento da ação individual** concernente ao mesmo thema decidendum, **mas, se esta última prosseguir em paralelo á coletiva, o autor individual não poderá aproveitar-se de eventual coisa julgada favorável que se venha a formar no plano coletivo**, numa aplicação da parêmia electa una via non datur regressus ad alteram; **(2) quem, individualmente, quiser aproveitar-se de uma eventual coisa julgada coletiva favorável que se venha a formar ao final do pleito coletivo, deverá adotar uma de duas condutas: ou bem não ajuiza de pronto sua demanda ou sobresta aquela porventura já iniciada, em qualquer caso ficando "à espera" do desfecho da ação coletiva;** **(3) quem não adotar nenhuma dessas alternativas e prosseguir na demanda individual assumirá o risco de esta vir a ser eventualmente rejeitada. sem que se possa invocarem seu prola eventual**



coisa julgada formada no julgado acolhedor da pretensão coletiva; (4) o réu na ação coletiva (v.g., o fabricante, o comerciante), a qual ao final veio a ser rejeitada no mérito, após cognição plena e exauriente, com trânsito em julgado, não poderá ser reconduzido ao pólo passivo de uma segunda ação coletiva sobre o mesmo objeto litigioso, embora possa vir a ser demandado nas ações individuais.

Verdade que a temida contradição prática entre os planos coletivos e singular não incide propriamente os pedidos formulados em cada qual desses processos (e nem nos correspondentes comandos judiciais, que se projetam em diversa dimensão e intensidade), mas sim no choque entre os fundamentos das ações confrontadas, isto é, nas respectivas causas de pedir. Isso é possível por vigorar dentre nós a técnica da substanciação (CPC, art. 282, II), que funde o pedido e suas premissas, para plasmar o objeto litigioso. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 513-517)¹⁰.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Vale S.A, voluntariamente, criaram uma solução individual que, mesmo que as partes individuais homologuem judicialmente a solução para seu próprio litígio individual e mesmo que não suspenda sua ação individual, **se beneficiará da futura decisão da demanda coletiva por expressa disposição do acordo celebrado.**

Ou seja, os processos judiciais individuais homologados em Brumadinho por expressa previsão do acordo celebrado não impedem liquidação ou execução da sentença nos processo coletivos que tramitam neste juízo.

Cabe notar que, assim como as indenizações emergenciais acordadas nestes autos, os acordos e pagamentos efetivamente feitos pela Vale S.A. poderão e deverão ser considerados como efetivo cumprimento parcial de julgamento futuro nestes autos.

II.3.4 Continência dos pedidos de itens 1.1 e 1.2 do Processo n. 5044.954-73.2019.8.13.0024

10 RECURSO ESPECIAL No 1.525.327 - PR (2015/0037555-8) . Relator : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

54



Sustenta a Ré que os itens 1.1 e 1.2 do presente processo possuem determinações análogas ou mesmo idênticas àquelas deduzidas na ação civil pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024, em curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital, no que concerne, especificamente, às demandas relacionadas à barragem Menezes II, pertencente à Mina Córrego do Feijão.

Verifica-se a ocorrência da continência quando entre as ações houver identidade de parte e causa de pedir, sendo o pedido de uma mais amplo, logo, abrangendo a causa de pedir da ação contida.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Cabe ressaltar que, caso a ação continente tenha sido proposta anteriormente, o processo da ação contida será julgado sem resolução de mérito, conforme disposição do art. 57 do CPC.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

O motivo justificador de tal medida se dá com o escopo de evitar decisões conflitantes proferidas por juízos distintos sobre causas similares. Situação, expressa no *codex processual*, nos artigos 55, §3º e 57.

Da análise da ação civil pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024, em curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital, verifica-se que os pedidos formulados pelo Ministério Público de Minas Gerais buscam, dentre outras medidas, garantir a segurança e estabilidade das estruturas de barragens que estejam em zona de risco ou atenção (ALARP ZONE).



Nesse sentido, há pedido expresso para que a requerida adote todas as medidas necessárias para garantir a estabilidade e a segurança da Barragem Menezes II, integrante do Complexo Mina Córrego do Feijão.

No que se refere à ação civil pública nº 5044954-73.2019.8.13.0024, em curso perante este Juízo, o Ministério Público de Minas Gerais, no item 1 do seu pedido principal, requer a adoção pela Ré de todas as medidas tecnicamente necessárias para garantir a segurança e estabilidade de todas as estruturas remanescentes do Complexo Minerário Paraopeba, no qual se insere o Complexo Minerário do Córrego do Feijão/Jangada e conseqüentemente a Barragem Menezes II.

Contudo, o pedido da ação de nº 5013909-51.2019.8.13.0024, possui um pedido mais abrangente que o da presente, uma vez que busca prioritariamente o provimento judicial para garantir a seguridade das barragens restantes, diferentemente da presente, a qual possui o escopo de defesa do meio ambiente e erário.

Ressalte-se ainda que a ação em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias foi distribuída no dia 01/02/2019, enquanto a ação em curso neste juízo foi distribuída somente em 12/02/2019. Assim, verifica-se que a presente ação, contida, foi distribuída posteriormente à ação continente.

Por todo o exposto, acolho a continência alegada e julgo extinto sem julgamento do mérito exclusivamente o pedido em relação a segurança e estabilidade das estruturas de barragens que estejam em zona de risco ou atenção em relação à Barragem Menezes II.

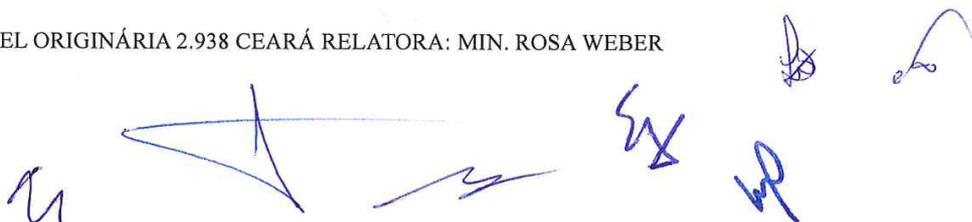
II.3.5 Questões de Fato e de Direito e Julgamento Parcial do Mérito

Relevante transcrever voto da Ministra Rosa Weber¹¹:

Sua eventual consideração, pelo magistrado, exige absoluta certeza quanto à clareza da manifestação da parte neste sentido. Assim ensina E. D. Moniz de Aragão:

11 AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.938 CEARÁ RELATORA: MIN. ROSA WEBER

56



“Não há forma sacramental para a manifestação do reconhecimento devendo, contudo, revelar-se através de ato inequívoco, que tanto poderá ser externado nos autos, pela própria parte ou seu advogado (desde que tenha poderes para fazê-lo), como em documento extrajudicial.” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Ed. Forense, 1983, 4a edição, p. 554, destaquei)

No mesmo sentido José Frederico Marques:

“O reconhecimento deve ser expresso e a ele se aplicam as regras do art. 320, II e III do CPC, porquanto o juiz não pode, aí, dar ao reconhecimento os efeitos jurídicos pretendidos pelo réu.” (“Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. III, 1a edição, Editora Millennium, 2.000, p. 298, destaquei)

Cito ainda Cassio Scarpinella Bueno:

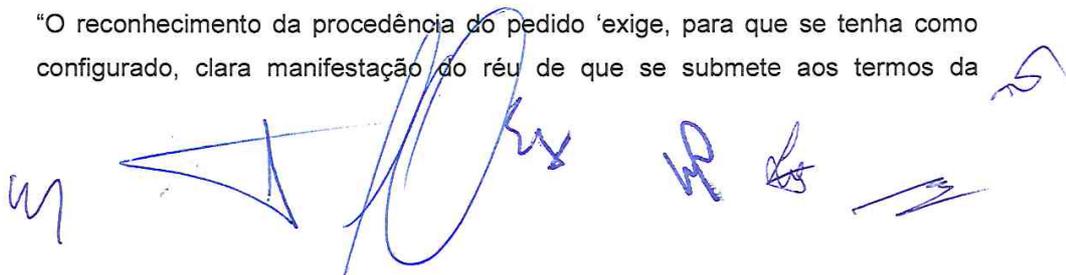
“O reconhecimento jurídico do pedido ou, como quer o inciso II do art. 269, o reconhecimento da ‘procedência do pedido’, é hipótese de resolução de mérito. É o caso em que o réu, por ato unilateral seu, representativo de sua vontade, deixa de se opor ao pedido de tutela jurisdicional formulado pelo autor, reconhecendo os fatos e as consequências jurídicas por ele pretendidas. Uma tal vontade, contudo, deve ser devidamente exteriorizada como tal perante o Estado-juiz porque a figura aqui examinada não se confunde com a ‘revelia’ ou, mais amplamente, com qualquer atitude passiva do réu. Por suas próprias características, é pressuposto do reconhecimento jurídico do pedido a disponibilidade do direito controvertido.” (“Curso Sistematizado de Direito Processual Civil”, Editora Saraiva, 2013, 6a edição, v. 2, Tomo I, p. 339, destaquei)

Também, na mesma esteira, Cândido Rangel Dinamarco:

“A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresso reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade – supra, nn. 544 e 554).” (“Instituições de Direito Processual Civil”, Malheiros Editores, 2a edição, vol. III, p. 265, destaquei)

Por fim, vale reproduzir a nota de Theotônio Negrão e outros autores:

“O reconhecimento da procedência do pedido ‘exige, para que se tenha como configurado, clara manifestação do réu de que se submete aos termos da



demanda. O fato de que tenha desfeito construção, que a inicial sustentava ser irregular, não significa haja admitido a procedência da pretensão do autor, podendo ter agido impelido por motivação inteiramente estranha à alegada ilicitude' (RSTJ 39/376)". ("Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 2016, 47a edição, Editora Saraiva, nota "9b" ao art. 487). Nos presentes autos vê-se que a parte ré em momento algum concorda com os argumentos da parte autora, tanto que apresentou contestação e agravo regimental da decisão liminar. O principal óbice imposto pela ré, no sentido de repelir a natureza moratória da multa em questão, ainda é por ela mantido até o presente momento.

Diante desta realidade, a satisfação monetária dos interesses da parte autora leva ao desaparecimento do interesse de agir e não à constatação do reconhecimento da procedência do pedido.

Mutatis Mutandis, não há negativa da empresa Vale S. A. sobre a responsabilidade em relação aos danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, até porque pacífica a responsabilidade objetiva da empresa quando se tratar de dano ambiental¹².

É incontroversa a responsabilidade da requerida em relação aos danos destes, porquanto em nenhum momento a empresa Vale negou responsabilidade pelo ocorrido. A Vale S.A., em sua defesa, aderiu aos pedidos dos autores nesse ponto, tanto que expressamente relata todas as ações que já estão sendo feitas para reparação dos danos ocorridos.

Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, risco de sua atividade produtiva, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, EM CONSEQUÊNCIA CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A

12 Neste Sentido, Supremo Tribunal Federal no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.559 SANTA CATARINA RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA

